

Curitiba, 05 de maio de 2016.

Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS

Ilmo. Sr. Diretor-Presidente

Ref. Resposta ao recurso administrativo interposto por CONAUT CONTROLES AUTOMÁTICOS LTDA. no PREGÃO ELETRÔNICO COMPAGAS nº 005/2015.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de resposta ao recurso administrativo interposto intempestivamente pelo licitante acima mencionado (doravante denominado somente como CONAUT) em face da decisão administrativa que o inabilitou no PREGÃO ELETRÔNICO COMPAGAS 005/2015, cujo objeto é a “Contratação dos Serviços de Calibração em Conversores de Volume de Gás Natural”.

II. MOTIVAÇÃO

II.1 Pressuposto temporal de admissibilidade do Recurso Administrativo

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema de Licitações do Banco do Brasil. Começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões e contrarrazões. O Recorrente apesar de ter interposto recurso administrativo dentro do prazo, não manifestou a intenção de recorrer no meio apto, ou seja, no Sistema do Banco do Brasil.

Foi aberto o prazo para manifestação de intenção de interpor recurso no dia 25/04/2016 às 08:22:45 horas com término previsto no dia 26/04/2016 às 08:22:45 horas, onde o Recorrente não apresentou sucintamente as suas razões de recorrer. Apesar de não ter se manifestado em momento apropriado, o Recorrente encaminhou por e-mail, recurso administrativo contra a sua inabilitação, o que formalmente torna intempestiva a sua intenção recursal.

Assim, por falta de manifestação de intenção de recurso no meio apropriado, o sistema do Banco do Brasil permite a adjudicação do objeto pelo pregoeiro, pois não houve formalização do recurso. Decai-se assim, para o Recorrente, o direito de recorrer com fulcro no art. 26, parágrafo 1º do Decreto 5.450/2005.

Assessoria Jurídica Compagas
Ivan Szabelim de Souza
OAB/PR nº 37.012

1/5



COMPAGAS
Companhia Paranaense de Gás

Gás Natural



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

Porém, para que não restem quaisquer dúvidas, a Pregoeira decidiu por analisá-lo de ofício, com base no direito constitucional de petição e em respeito à garantia da ampla defesa. O recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo, conforme art. 95, §2º da Lei estadual 15.608/07.

II.2 Razões Recursais

Em síntese, a CONAUT, na condição de Recorrente, apresenta os seguintes argumentos em relação à sua documentação de habilitação:

Que comprovou efetivamente o atendimento ao item 3.2 do edital, apresentando um atestado de Capacidade Técnica de um medidor de vazão tipo Turbina 8" que é usado em um Sistema de Medição Fiscal de Óleo, ao qual está instalado em um tramo de medição da FPSO OSX-3, o qual é de propriedade da Petrobras. Cita que a empresa emissora opera em diversos países no segmento de energia, prioritariamente nas áreas de exploração, produção, refino, comercialização e transporte/distribuição de petróleo, gás natural e seus derivados. Esclarece ainda, que o conversor de volume (elemento secundário) trabalha em conjunto o elemento primário (tubo sensor – medidor de vazão). Sendo assim, é possível somente calibrar o conjunto completo.

Encaminhou, em anexo ao Recurso Administrativo, Atestado de Capacidade Técnica da empresa MODEC, que não constava do rol de documentos originalmente apresentados, com data de 26/04/2016, posterior, portanto, à sessão do pregão.

Por fim, pleiteia a revisão da sua documentação e a sua habilitação no certame.

III. CONTRARRAZÕES

Comunicados os demais licitantes participantes do certame sobre a interposição de recurso administrativo, não foram apresentadas contrarrazões.

IV. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Em relação à exigência inscrita no item 3.2. do Edital, a Recorrente afirma que atendeu à exigência editalícia, mas apesar desta alegar que o serviço foi prestado à Petrobras, mesmo não havendo nenhuma referência clara a esta empresa estatal no atestado, tal documento foi emitido pela pessoa jurídica Emerson, cuja atividade não se encontra enquadrada no solicitado no edital, isto é, empresa que contemple a produção, transmissão ou distribuição de hidrocarbonetos;

Também não há evidência no atestado emitido que o serviço de calibração nos elementos secundários de pressão e de temperatura do conversor de volume foi realizado. Apenas consta calibração de medidor de vazão, a qual pode ser realizada sem a calibração dos elementos secundários.

Assessoria Jurídica Compagas
Ivan Szabelim de Souza
OAB/PR nº 37.012

2/5



COMPAGAS
Companhia Paranaense de Gás

Gás Natural



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

Atendendo aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação das partes ao estipulado no ato convocatório, a Pregoeira declarou a CONAUT inabilitada no certame pois, frisa-se, o atestado apresentado não está de acordo com as exigências do ato de chamamento. Sobre o princípio da vinculação das partes aos termos do edital, cabe transcrever a lição do Mestre HELY LOPES MEIRELLES:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268).

No que toca à possibilidade de considerar habilitada a CONAUT, com a apresentação de Atestado extemporâneo, deve-se destacar que a inabilitação de licitante que deixa de apresentar, no momento oportuno, documentos ou informações exigidas no edital é medida que se impõe, não sendo permitido à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro, diante da ausência dos documentos exigidos, habilitar o licitante ou mesmo baixar diligência e permitir posterior inclusão de documento ou dado que deveria constar originalmente na documentação inicial. Tal conduta encontra óbice no art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993¹, e no art. 85, §3º, da Lei Estadual nº 15.608/2007². Se assim não fosse, restaria violado o direito dos demais licitantes que tiveram igual tempo e oportunidade para apresentar seus documentos.

Neste sentido, manifesta-se o Poder Judiciário:

Em não tendo a licitante juntada documentação exigida no edital de licitação, acertada a decisão que a inabilita para o procedimento administrativo, eis que o instrumento convocatório é a Lei interna da licitação, o qual vincula a própria Administração, que não pode proceder de outra maneira, a fim de fazer atuar os princípios elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Segurança Denegada. (TRT19. MS nº 00014.2005.000.19.00-2. Rel. Juiz Severino Rodrigues. Jul. 03.05.2005).

¹ Art. 43. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

² Art. 85. § 3º É facultada à comissão ou à autoridade superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, não sendo permitida, após a entrega dos documentos e propostas, a substituição ou apresentação de documentos, salvo para, a critério da comissão de licitação ou pregoeiro:

I – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento dos documentos e propostas;
II – esclarecimento de dúvidas ou manifestos erros materiais.

Assessoria Jurídica Compagas
Ivan Szabelim de Souza
OAB/PR nº 37.012

3/5



COMPAGAS
Companhia Paranaense de Gás

Gás Natural



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

V. CONCLUSÃO

A Pregoeira, com base nos argumentos acima expostos, firma convencimento no sentido de não conhecer do recurso, dada a ausência da intenção de recorrer em momento oportuno, e, no mérito (aqui analisado em homenagem a garantias constitucionais), negá-lo provimento.

VI. DECISÃO FINAL

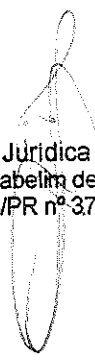
Diante do exposto, a Pregoeira do Pregão Eletrônico COMPAGAS nº 005/2016, comparece respeitosamente perante o Ilustríssimo Senhor Diretor-Presidente da Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS, para:

- (i) rejeitar as razões, desprovendo na integralidade o recurso interposto por CONAUT CONTROLES AUTOMÁTICOS LTDA;
- (ii) remeter o processo a V.S.a para análise e decisão quanto à homologação ou reforma da decisão desta Pregoeira e, conseqüentemente, da improcedência ou não do recurso.


Cíntia Regina Marinoni

Pregoeira

Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS


Assessoria Jurídica Compagas
Ivan Szabelim de Souza
OAB/PR nº 37.012



COMPAGAS
Companhia Paranaense de Gás

GásNatural



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

Ilmo. Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio do Pregão Eletrônico COMPAGAS 005/2016.

Homologo a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, tomada no curso deste certame, pelos seus próprios argumentos, para julgar improcedente o recurso administrativo interposto por CONAUT CONTROLES AUTOMATICOS LTDA. no PREGÃO ELETRÔNICO COMPAGAS nº 005/2016.

Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2016.

FERNANDO GHIGNONE

Diretor-Presidente